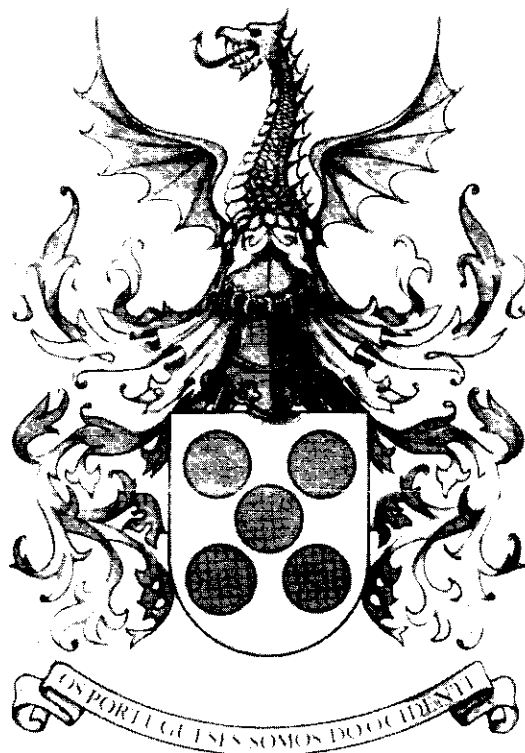




Ministério da Defesa Nacional



MENSAGEM

de S. Ex.^a o Ministro da Presidência e da Defesa Nacional

aos Militares

sobre os diplomas relativos

aos QUADROS PERMANENTES DOS RAMOS

e ao FUNDO DE PENSÕES DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

25 JULHO 90

Militares

1. A vertente militar da *política de defesa nacional* que o Governo tem vindo a definir e executar tem como preocupação fundamental a reestruturação e a modernização das Forças Armadas. Trata-se de um processo que abrange, simultaneamente: a adaptação aos novos tempos e às novas missões; a concepção e desenvolvimento de um novo estatuto militar, incluindo a revisão dos regimes, de carreiras e remunerações; e a racionalização do equipamento e infra-estruturas.

Das várias medidas recentemente tomadas tendo em vista tal objectivo destacam-se os estudos sobre um novo conceito de serviço militar a reestruturação global dos ramos das Forças Armadas e do EMGFA, e a preparação da segunda Lei de Programação Militar.

2. Prosseguem, entretanto, os trabalhos visando a preparação e aprovação das medidas complementares da Lei de Bases Gerais da Condição Militar.

Como é do conhecimento geral, entrou em vigor e está já a ser aplicado o *Estatuto dos Militares das Forças Armadas*. Trata-se de um importante documento que representa um apreciável esforço de síntese e através do qual se condensa e actualiza a legislação aplicável, revogando-se cerca de quatrocentos diplomas e eliminando-se assim as dificuldades de interpretação e aplicação da Lei, as quais representavam frequentes inconvenientes para os seus destinatários — os militares.

Por outro lado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989 entrou em vigor o *novo sistema retributivo* dos militares, cujas soluções permitem uma melhoria das condições de gestão de pessoal a par de melhores perspectivas remuneratórias.

Na sequência da aprovação do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, está prevista a produção de diversa *legislação complementar*, de que se destacam dois importantes diplomas recentemente aprovados e já remetidos para promulgação do Senhor Presidente da República: o que estabelece os efectivos dos quadros permanentes e o que cria o fundo de pensões. Pela sua oportunidade, significado e carácter inovador justifica-se um esclarecimento pormenorizado quanto aos objectivos e soluções que integram tais diplomas.

3. Com o decreto-lei relativo aos quadros permanentes fixam-se quadros para vigorar transitoriamente no período de 1990-1992 visto que, por um lado, se torna necessário estabelecer os efectivos face à revogação de toda a legislação anterior e, por outro, não estão ainda concluídos os estudos que permitirão definir as necessidades futuras das Forças Armadas.

As alterações introduzidas na gestão das carreiras pelo novo Estatuto, aliadas às dificuldades que derivam da existência de efectivos sobredimensionados em alguns postos, levaram à introdução de mecanismos de flexibilidade, para aplicação no mesmo período. Assim, são garantidos no diploma para o período da sua vigência níveis de promoções adequados às expectativas de carreira das diferentes categorias de militares, os quais, quando necessário, podem ser atingidos *independentemente da existência de vaga*. Estes níveis estão já determinados em despacho do Ministro da Defesa Nacional elaborado sobre proposta do Conselho de Chefes e que será divulgado na sequência da publicação deste decreto-lei.

O mesmo diploma contém ainda uma outra medida de inegável alcance: trata-se da possibilidade de os militares

na situação de activo passarem à reforma, por iniciativa própria, antes de atingidos os limites de idade fixados na lei, ou os 36 anos de serviço militar, e sem necessidade de declaração de incapacidade em junta médica competente. Para isso, é apenas necessário ter, conjuntamente, pelo menos 50 anos de idade e 30 anos de serviço. A pensão de reforma dos militares que decidam optar por esta medida, terá como base de cálculo a remuneração base (com o escalão a que tiver direito na altura), o suplemento da condição militar de 10% (antecipando portanto, desde já, esta percentagem), as demais remunerações previstas na lei e o tempo de serviço militar, até ao máximo de 36 anos. Sobre o valor assim calculado acrescerá uma significativa bonificação de 20%, cuja manutenção em anos futuros está assegurada pelo facto de o modo de actualização das pensões dos reformados militares — como, aliás, dos aposentados civis — não estar já sujeito a regras de limitação ao valor líquido da correspondente remuneração do activo.

Esta medida, porém, sendo uma medida de natureza não exclusivamente social e tendo como objectivo promover o descongestionamento voluntário dos quadros, não é de aplicação geral, mas antes de âmbito selectivo. A partir de proposta dos Ramos, o Ministro da Defesa Nacional definirá em despacho qual o elenco dos postos, classes, armas, serviços e especialidades que poderá beneficiar de tal incentivo.

Entretanto, o Ministério da Defesa Nacional iniciou já os estudos para nova medida visando o descongestionamento voluntário dos quadros, desta vez destinada aos militares com menos tempo de serviço.

4. Foi igualmente aprovado um de-

creto-lei criando o *fundo de pensões dos militares*.

É uma medida altamente inovadora, sem paralelo no âmbito dos servidores do Estado.

4.1. O fundo destina-se, em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, a pagar complementos de pensão aos militares abrangidos pelo calendário de transição previsto no artigo 11.º do mesmo diploma — passagem à reforma aos 65 anos ou com 9 anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço. Deste modo se garante que *não há qualquer prejuízo material* derivado das medidas de descongestionamento dos efectivos em situação de reserva.

4.2. Mas o Governo entendeu que o fundo deveria ir mais longe e assim, ao abrigo da faculdade estabelecida no número 2 do artigo 14.º do diploma anteriormente referido, prevêem-se desde já complementos de pensão a abonar a todos os militares reformados ou que venham a reformar-se, a pagar em acréscimo com a pensão de reforma da Caixa Geral de Aposentações, de acordo com um plano de benefícios que adiante se pormenoriza. Deste modo se garante um *benefício adicional*, além da pensão de reforma prevista no Estatuto da Aposentação.

5. O fundo é constituído por um *património*, estimado em 10 milhões de contos, cuja realização se fará integralmente mediante alienação de património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional. Tal património será aplicado de forma rentável a fim de que os resultados da sua gestão sejam utilizados para pagamento dos complementos de pensão. A gestão do patri-

mónio do fundo ficará a cargo de uma entidade competente nesta matéria, devidamente autorizada e seleccionada em concurso público. Os critérios de aplicação do património do fundo, tendo em vista garantir a segurança e rentabilidade, obedecerão às disposições que sobre a matéria forem estabelecidas pelo Ministério das Finanças.

6. Com o fundo de pensões responde-se a uma antiga aspiração dos militares (a de garantir níveis adequados de *indexação de pensões*) através de fórmulas modernas de financiamento. Por um lado, asseguram-se níveis mínimos, crescentes, de indexação das pensões às remunerações do activo. Por outro, estabelece-se uma *contribuição voluntária* dos futuros beneficiários.

Tal como está concebido, o fundo de pensões dos militares, insere-se num conceito de *sistema híbrido*, porque se junta à capitalização do activo (rendibilização do património do fundo) um esquema semidistributivo de pensões — os complementos não têm relação directa com as entregas de cada um, mas antes o objectivo de evitar a degradação das pensões de todos relativamente ao activo.

7. A *adesão ao fundo é voluntária*. No entanto, a partir da auscultação das Forças Armadas, foi possível concluir que a maioria dos militares deseja beneficiar da garantia dos complementos de pensão. Assim, o diploma estabelece a inscrição automática de todos os militares dos quadros permanentes, independentemente de quaisquer formalidades. Quem não desejar aderir ao fundo deverá comunicar tal posição, por escrito, ao Ramo respectivo, até 30 de Setembro próximo. Aos actuais reformados militares aplicam-se igualmente estas normas.

8. Em acréscimo ao património inicial do fundo, referido no número 5., registar-se-ão as contribuições dos militares nas situações de activo ou reserva, no valor de *1% das remunerações* que entram no cálculo das pensões de reforma. A contribuição indirecta inicial do Estado encontra justificação de princípio na necessidade de os poderes públicos assumirem o encargo das medidas que aprovarem, neste caso concreto a antecipação da reforma de militares na reserva e a garantia do pagamento do diferencial previsto em 4.1. Mas as verbas que por esta via serão canalizadas para o fundo excedem, largamente, tais necessidades e irão portanto prover também à satisfação dos encargos com os complementos de pensão referidos em 4.2., isto é, aqueles que têm como objectivo assegurar níveis mínimos de indexação das pensões.

Quanto aos actuais *reformados* militares, a contribuição será de *meio por cento* sobre a pensão de reforma e só será paga a partir do momento em que os reformados recebam complementos de pensão, de acordo com o plano de benefícios. Por sua vez, qualquer complemento será sempre significativamente superior ao desconto, garantindo-se assim que não advirá qualquer perda por esta contribuição adicional.

Importa ainda registar o facto de que, nos termos da Lei, o valor anual das contribuições é dedutível ao rendimento colectável para efeitos de IRS.

9. O *plano de benefícios* previsto no decreto-lei para os complementos de pensão referidos no n.º 4.2. garante:

9.1. A fixação de *valores mínimos* para as pensões de reforma dos militares, em função de uma percentagem do valor de referência, o qual é o valor da pensão de reforma a que haveria di-

reito, em cada momento, face às remunerações do activo.

9.2. O valor mínimo inicial será de 60% do valor de referência, e começará a aplicar-se a partir de 1 de Julho de 1991. Nessa data, todas as pensões de reforma de montante inferior serão recuperadas até àquela percentagem.

9.3. O valor mínimo irá sendo elevado, a partir de 1993, de 2.5 pontos percentuais em Janeiro de cada ano, até atingir 80% no ano 2000. Nessa altura, nenhum reformado militar receberá soma inferior a 80% do valor de referência.

9.4. Para além do que se refere nos números anteriores e a partir também de 1 de Julho de 1991 todas as pensões de reforma que se encontrem acima do valor mínimo aximo em vigor em cada ano, serão aumentadas em 2% do valor de referência, até atingir a percentagem máxima, o que significa um aumento anual real de cerca de 3%, além da actualização das pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações em Janeiro de cada ano.

9.5. Como inovação principal do plano de benefícios, estabelece-se que todos os reformados militares com 80 anos, ou à medida que os completarem, passam a ter direito desde então à pensão de reforma correspondente ao valor máximo de 80% do valor de referência. Esta é a primeira medida de indexação e entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1991. Calcula-se que abranja imediatamente mais de 1300 reformados militares.

10. Finalmente, outro benefício importante a acrescentar ao plano de complementos de pensão é o que permite a utilização de verbas do fundo para empréstimos visando aquisição ou construção de habitação própria. Os militares participantes do fundo poderão beneficiar de tais empréstimos a uma taxa inferior à taxa média de ope-

rações activas, mais concretamente, igual a 85% do valor desta.

11. O valor de referência a utilizar em cada caso é o do montante das remunerações que entram, em cada momento, no cálculo da pensão de reforma, incluindo a remuneração base do respectivo escalão, o suplemento da condição militar e os demais suplementos que a lei considere como remuneração principal para efeitos de reforma, ponderado pelo tempo de serviço militar, de acordo com o Estatuto da Aposentação.

12. Anualmente — ou mensalmente, no caso de haver alterações intermédias — a entidade que terá a seu cargo a gestão do fundo de pensões, informará a Caixa Geral de Aposentações do valor mínimo que corresponde a cada reformado, tendo em atenção o plano de benefícios referido no número 12. Sempre que a pensão de reforma a pagar pela Caixa Geral de Aposentações seja inferior àquele valor mínimo, a CGA abona, pela totalidade, este novo montante. A diferença entre os dois valores (o da pensão de reforma da CGA e o valor mínimo) representa o complemento de pensão do reformado, que constitui encargo do fundo de pensões.

13. O pagamento é feito, por conta da Caixa Geral de Aposentações, como se de uma única pensão se tratasse, mediante crédito na conta que o reformado detém na Caixa Geral de Depósitos. Não há, pois, qualquer trabalho ou incómodo adicional para o beneficiário receber o complemento, que já vem, portanto, incluído no crédito da pensão de reforma.

14. Os procedimentos descritos nos números anteriores para as pensões de reforma aplicam-se, nos termos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, às pensões de sobrevivência abonadas aos herdeiros hábeis dos militares be-

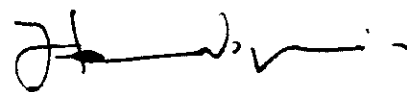
neficiários do fundo que venham a falecer.

15. Com esta iniciativa é possível finalmente desdramatizar e suavizar a passagem das situações de activo e reserva à de reforma, ao menos no que respeita aos aspectos materiais implícitos.

Importa ainda chamar a atenção para o facto de nos últimos cinco anos, e contrariamente ao que por vezes se tem afirmado, não se ter verificado uma degradação das pensões de reforma em termos absolutos. Pelo contrário o poder de compra das pensões aumentou, porque, em globo, os seus montantes cresceram mais do que a inflação. O que aconteceu foi que, por motivos alheios à política de segurança social — e que respeitam sobretudo à política remuneratória da função pública, designadamente para os dirigentes e quadros técnicos — se realizaram ajustamentos mais significativos nos vencimentos do activo.

A solução agora implementada, cujo carácter inovador se realça novamente, tem por objectivo criar uma forma conjunta (apoio do Estado e contribuição dos interessados) para obviar e responder a esta degradação relativa das pensões de reforma dos militares. E só se torna possível no contexto mais global das reformas estruturais levadas a cabo pelo Governo, designadamente a do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e do Novo Sistema Retributivo dos Servidores do Estado, em que se incluem os militares dos quadros permanentes.

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL



(Joaquim Fernando Nogueira)